

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	13
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	15
■ ORTOGRAFIA OFICIAL	19
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	21
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	22
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	42
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO	44
■ PONTUAÇÃO	52
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	55
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL	60
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	61
■ CORRESPONDÊNCIA OFICIAL (CONFORME MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)	63
ASPECTOS GERAIS DA REDAÇÃO OFICIAL	65
FINALIDADE DOS EXPEDIENTES OFICIAIS E ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO	68
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	105
■ ESTRUTURAS LÓGICAS	105
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO	106
ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES	106
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL)	107
PROPOSIÇÕES SIMPLES E COMPOSTAS	107
TABELAS VERDADE	109
EQUIVALÊNCIAS	113
LEIS DE MORGAN	117
DIAGRAMAS LÓGICOS E LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM	119

■	PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	122
■	OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	128
■	RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS	133
	INFORMÁTICA	163
■	CONCEITOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS A INTERNET/INTRANET, FERRAMENTAS COLABORATIVAS	163
	CONCEITO DE INTERNET E INTRANET	163
	FERRAMENTAS E APLICATIVOS COMERCIAIS DE NAVEGAÇÃO	164
	FERRAMENTAS E APLICATIVOS DE CORREIO ELETRÔNICO	166
	NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (AMBIENTE WINDOWS)	173
	NOÇÕES DE IP	180
	NOÇÕES DE IMEI	182
	PORTA LÓGICA	182
■	IDENTIFICAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS	184
■	CONCEITOS BÁSICOS DE HARDWARE (PLACA MÃE, MEMÓRIAS, PROCESSADORES (CPU) E DISCO DE ARMAZENAMENTO HDS, CDS E DVDS)	187
■	PERIFÉRICOS DE COMPUTADORES	191
■	NOÇÕES BÁSICAS DE EDITORES DE TEXTO E PLANILHAS ELETRÔNICAS	199
	MICROSOFT WORD	199
	ATALHOS DE TECLADO – WORD 2016 OU SUPERIOR	210
	LIBREOFFICE WRITER	227
	LIBREOFFICE CALC	234
■	SEGURANÇA NA INTERNET	239
	VÍRUS DE COMPUTADORES	239
	SPYWARE	240
	MALWARE	240
	PHISHING	241
■	METADADOS DE ARQUIVOS	241
■	PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO	242

MICROSOFT INTERNET EXPLORER	242
MOZILLA FIREFOX.....	242
GOOGLE CHROME.....	243
■ PROGRAMAS DE CORREIO ELETRÔNICO	243
OUTLOOK EXPRESS	243
MOZILLA THUNDERBIRD	244
■ SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET	248
GRUPOS DE DISCUSSÃO.....	250
REDES SOCIAIS.....	250
■ TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS PELA INTERNET	251
■ PROCEDIMENTOS DE BACKUP DE ARQUIVOS	253
■ COMPUTAÇÃO NA NUVEM	260
ARMAZENAMENTO DE DADOS NA NUVEM (CLOUDSTORAGE)	260
CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS	260
DEEPWEB E DARKWEB	262
 MEDICINA LEGAL	 269
■ CONCEITO, IMPORTÂNCIA E DIVISÕES.....	269
■ CORPO DE DELITO, PERÍCIA E PERITOS.....	269
■ DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS	271
■ CONCEITOS DE IDENTIDADE, DE IDENTIFICAÇÃO E DE RECONHECIMENTO	275
PRINCIPAIS MÉTODOS DE IDENTIFICAÇÃO.....	275
■ LESÕES E MORTES POR AÇÃO CONTUNDENTE, POR ARMAS BRANCAS E POR PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO COMUNS E DE ALTA ENERGIA	278
■ CRONOTANATOLOGIA, COMORIÊNCIA E PROMORIÊNCIA	282
CONCEITO E DIAGNÓSTICO DA MORTE	283
FENÔMENOS CADAVERÍCOS.....	283
EXUMAÇÃO	283
CAUSA JURÍDICA DA MORTE	284
Morte Súbita e Morte Suspeita	284

■ EXAME DE LOCAIS DE CRIME	284
ASPECTOS MÉDICO-LEGAIS DAS TOXICOMANIAS E DA EMBRIAGUEZ	284
LESÕES E MORTE POR AÇÃO TÉRMICA, POR AÇÃO ELÉTRICA, POR BAROPATIAS E POR AÇÃO QUÍMICA.....	287
■ ASPECTOS MÉDICO-LEGAIS DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, DA SEDUÇÃO, DA CORRUPÇÃO DE MENORES, DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR E DO CASAMENTO	288
■ ASFIXIAS POR CONSTRIÇÃO CERVICAL, POR SUFOCAÇÃO, POR RESTRIÇÃO AOS MOVIMENTOS DO TÓRAX E POR MODIFICAÇÕES DO MEIO AMBIENTE.....	295
■ MODIFICADORES E AVALIAÇÃO PERICIAL DA IMPUTABILIDADE PENAL E DA CAPACIDADE CIVIL	298
DOENÇA MENTAL, DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO, PERTURBAÇÃO MENTAL.....	298
■ ASPECTOS MÉDICO-LEGAIS DO TESTEMUNHO, DA CONFISSÃO E DA ACAREAÇÃO	304
■ ASPECTOS MÉDICO-LEGAIS DAS LESÕES CORPORAIS E DOS MAUS-TRATOS A MENORES E IDOSOS.....	305
■ ASPECTOS MÉDICO-LEGAIS DO ABORTO, INFANTICÍDIO E ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO	309
LEGISLAÇÃO GERAL	313
■ LEI ESTADUAL Nº 6.677, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA).....	313
■ LEI ESTADUAL Nº 14.634, DE 2023	314
■ LEI ESTADUAL Nº 12.209, DE 20 DE ABRIL DE 2011	321
■ LEI ESTADUAL Nº 11.370, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2009 (LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA) E ALTERAÇÕES.....	332
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	349
■ NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	349
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO.....	349
CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO	350
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	352
AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	353
■ ATO ADMINISTRATIVO.....	359
CONCEITO	359

REQUISITOS	360
ATRIBUTOS	363
CLASSIFICAÇÃO.....	365
ESPÉCIES	367
■ AGENTES PÚBLICOS	367
CONCEITO	367
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA.....	367
LEGISLAÇÃO PERTINENTE – LEI Nº 8.112, DE 1990 E SUAS ALTERAÇÕES	368
ESPÉCIES, DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E DOUTRINÁRIAS APLICÁVEIS	384
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	398
HIERÁRQUICO, DISCIPLINAR, REGULAMENTAR E DE POLÍCIA.....	398
USO E ABUSO DO PODER	402
■ LICITAÇÃO	402
PRINCÍPIOS.....	402
CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE.....	402
MODALIDADES E PROCEDIMENTO	403
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	404
CONTROLE EXERCIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	404
CONTROLE LEGISLATIVO	409
CONTROLE JUDICIAL.....	411
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	412
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO DIREITO BRASILEIRO.....	412
RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO DO ESTADO.....	412
Responsabilidade por Ato Comissivo do Estado.....	412
REQUISITOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	413
CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	413
■ REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO	414
CONCEITO	414
PRINCÍPIOS EXPRESSOS E IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	415

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	421
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	421
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS: DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE.....	421
DIREITOS SOCIAIS: GARANTIAS DOS DIREITOS COLETIVOS, SOCIAIS E POLÍTICOS	435
NACIONALIDADE	444
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	446
PARTIDOS POLÍTICOS.....	449
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO	453
ESTADO FEDERAL BRASILEIRO.....	453
UNIÃO	453
ESTADOS	456
DISTRITO FEDERAL	457
MUNICÍPIOS.....	463
TERRITÓRIOS.....	464
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	464
SERVIDORES PÚBLICOS	465
■ PODER EXECUTIVO	466
FORMA E SISTEMA DE GOVERNO	467
CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO	468
DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	468
SEGURANÇA PÚBLICA: ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	470
■ ORDEM SOCIAL	471
BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL	471
SEGURIDADE SOCIAL.....	471
MEIO AMBIENTE.....	474
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DA PESSOA IDOSA.....	474
DOS INDÍGENAS.....	476
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	481
■ PRINCÍPIOS BÁSICOS	481

APLICAÇÃO DA LEI PENAL	486
A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO	486
■ TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL	491
TEMPO DO CRIME	492
LUGAR DO CRIME	495
■ INFRAÇÃO PENAL: ELEMENTOS, ESPÉCIES, SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO	497
■ O FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS.....	500
CRIME CONSUMADO E TENTADO	503
ILICITUDE E CAUSAS DE SUA EXCLUSÃO	505
EXCESSO PUNÍVEL: PUNIBILIDADE E CULPABILIDADE	506
■ IMPUTABILIDADE PENAL.....	507
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	508
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	513
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	542
■ CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	568
■ CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	577
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	585
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	619
■ INQUÉRITO POLICIAL	619
HISTÓRICO E FUNDAMENTO	619
CONCEITO E GRAU DE COGNIÇÃO	619
NATUREZA	619
FINALIDADE	619
CARACTERÍSTICAS E PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS	619
TITULARIDADE.....	620
VALOR PROBATÓRIO.....	621
FORMAS DE INSTAURAÇÃO: NOTITIA CRIMINIS E DELATIO CRIMINIS	621
GARANTIAS DO INVESTIGADO	625
CONCLUSÃO E PRAZOS	626

■ PROVA.....	628
PRESERVAÇÃO DE LOCAL DE CRIME.....	628
REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA	630
NULIDADE DA PROVA.....	630
DOCUMENTOS DE PROVA.....	631
RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS.....	631
ACAREAÇÃO	632
INDÍCIOS: INDICIAMENTO	632
BUSCA E APREENSÃO.....	632
■ RESTRIÇÃO DE LIBERDADE	634
PRISÃO EM FLAGRANTE.....	634

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

INQUÉRITO POLICIAL

O Título II, do Código de Processo Penal, cuida, entre os seus arts. 4º e 23, do inquérito policial (IP).

De forma simples, o inquérito policial consiste em uma investigação formal e devidamente documentada que tem a finalidade de colher elementos para a futura proposição de uma ação penal, seja por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público ou por meio de queixa-crime nos casos de ação penal privada.

HISTÓRICO E FUNDAMENTO

Não se sabe exatamente quando surgiu um procedimento que, de alguma forma, visava apurar as infrações penais; no entanto, os primeiros relatos que se tem dando conta de uma forma organizada de investigação remontam à época da Roma Antiga. É de lá que se origina o termo inquérito, que vem da expressão em latim *in + quaerere* e quer dizer **buscar alguma coisa em uma determinada direção, procurar, perguntar**.

Muito embora tenham existido outras normas anteriores que estabeleceram procedimentos destinados a apurar a autoria e a materialidade de um crime, no Brasil, o primeiro diploma legal a trazer expressamente o termo e a definição de inquérito policial, com esse nome, foi o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871:

Art. 42 (Decreto nº 4.824, de 1871) *O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cômplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito [...].*

Com a publicação do atual Código de Processo Penal, em 3 de outubro de 1941, o inquérito policial consolidou-se como o procedimento administrativo adequado para realizar a apuração da autoria e materialidade das infrações penais, sendo realizado pela Polícia Judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia (de acordo com o § 4º, art. 144, da Constituição Federal).

CONCEITO E GRAU DE COGNIÇÃO

Inquérito policial pode ser definido como um **procedimento administrativo, conduzido pelo Delegado de Polícia**, que objetiva a **apuração da materialidade e autoria de uma infração penal**, visando a que o **titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) possa ingressar em juízo**.

Além de identificar a autoria e materialidade, o inquérito policial presta-se, também, a **identificar as circunstâncias** que envolveram a prática da infração

(modo de agir, motivos), uma vez que estas podem servir como qualificadora, privilégio, causa de aumento ou diminuição de pena.

Dica: o inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais cuja pena seja superior a 2 anos. As infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 anos e contravenções penais) são apuradas por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art. 69, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995). Excepcionalmente, em duas hipóteses as infrações de menor potencial ofensivo são apuradas por meio de IP: quando revestirem-se de alguma complexidade e quando envolverem violência doméstica ou familiar contra a mulher.

NATUREZA

Quando se pergunta a natureza jurídica de um instituto jurídico, busca-se conhecer sua essência. Nesse sentido, o inquérito policial tem natureza jurídica de **procedimento administrativo** preparatório para a ação penal.

O inquérito policial é um procedimento e não um processo administrativo. O que caracteriza um processo é a presença de partes e a possibilidade de gerar sanção; no inquérito policial, não existem partes, mas sim a figura do Delegado de Polícia (autoridade policial), que é o responsável por apurar os fatos que constituam infrações penais, bem como sua autoria (o indicado não é parte, mas objeto da investigação); além disso, no inquérito não há aplicação de qualquer tipo de sanção.

FINALIDADE

A finalidade do inquérito policial é colher elementos de informação a respeito da autoria, materialidade e das circunstâncias do crime a fim de formar a convicção do titular da ação penal.

A convicção do titular da ação penal de que houve um crime e sobre quem é seu autor é chamada de **opinio delicti**.

O destinatário do inquérito policial é o Ministério Público, que é titular da ação penal pública, ou o ofendido, que é o titular da ação penal de iniciativa privada.

CARACTERÍSTICAS E PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

O inquérito policial possui algumas características próprias. Algumas estão previstas na própria lei; outras têm origem na doutrina e nas jurisprudências. O IP é:

Escrito

Todos os atos que forem produzidos durante o inquérito policial devem ser escritos ou, quando forem realizados de forma oral, reduzidos a termo. Tal previsão encontra-se no art. 9º, do CPP, que será estudado mais adiante.

Inquisitivo

O IP é um procedimento administrativo destinado a reunir as mínimas informações necessárias para a propositura da ação penal; nele, não se aplica o princípio do contraditório.

Indisponível

De acordo com o art. 17, do CPP, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá mais arquivá-lo.

Dispensável

O inquérito policial não é obrigatório. Como já mencionado, o IP possui um caráter meramente informativo e busca reunir informações a respeito do crime. Deste modo, quando o titular da ação já possui os elementos necessários para o oferecimento da ação penal, o inquérito será dispensável. Quanto a este tema, dispõe o § 5º, do art. 39, do Código de Processo Penal:

Art. 39 [...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Existe uma pequena parcela da doutrina que defende ser o inquérito policial indispensável; no entanto, para fins de prova, adote a posição da dispensabilidade.

Discrecionário

A autoridade policial pode conduzir e determinar o rumo das diligências da maneira que entender ser mais adequada. Trata-se da inexistência de um padrão (formalidade) a seguir.

É importante destacar que a discricionariedade não está relacionada à instauração ou não do inquérito policial, mas sim está ligada à condução das investigações. Deste modo, caso haja elementos suficientes para a instauração do IP, este deve ser instaurado. A discricionariedade reflete a liberdade da autoridade em realizar as diligências necessárias de acordo com cada caso concreto.

A discricionariedade do Inquérito Policial não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade diz respeito à liberdade de atuação da autoridade policial nos limites estabelecidos em lei. Quando a autoridade policial ultrapassa tais limites, ela passa a atuar de forma arbitrária (contrária à lei).

Oficial

Incumbe ao delegado de polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial.

Oficioso

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é sempre obrigada a agir de ofício.

Sigiloso

Segundo o art. 20, do CPP, o inquérito policial, em regra, será sigiloso às pessoas em geral. No que concerne aos envolvidos (ofendido, indiciado, advogados etc.), esta regra não será aplicável.

Nesse sentido, vale observar o que diz a Súmula Vinculante nº 14:

Súmula Vinculante nº 14 *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Assim, não poderá ser negado ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova que já constem nos autos do inquérito policial. Esse acesso aos autos não abrange aquelas diligências investigatórias que ainda estão em andamento, tendo em vista que o acesso por parte do defensor pode gerar prejuízos à investigação. Por exemplo, caso o advogado tivesse acesso à interceptação telefônica de seu cliente que ainda está em curso, poderia instruí-lo a não falar a respeito do crime investigado, o que geraria grandes prejuízos à investigação.

Dica

Utilize o mnemônico **É ID²OSO** para se lembrar das características do inquérito policial:

Escrito
Inquisitorial (inquisitivo)
Indisponível
Dispensável
Discrecionário
Oficioso
Sigiloso
Oficial

TITULARIDADE

Art. 4º (CPP) *A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.*

O inquérito policial é realizado pela **polícia judiciária** (Polícia Civil ou Polícia Federal). A **instauração** e a **presidência** do IP ficam a cargo da **autoridade policial** (delegado da Polícia Civil ou da Polícia Federal).

Nesse sentido, assim dispõe o § 1º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013:

Art. 2º (Lei nº 12.830, de 2013) [...]

§ 1º Ao **delegado de polícia**, na qualidade de autoridade policial, cabe a **condução da investigação criminal** por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das **circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais**.

Do art. 4º, do CPP, é possível identificar a **característica** do inquérito de ser **oficial (oficialidade)**, uma vez que se encontra sob o encargo de autoridades públicas (delegado de polícia).

O cargo de delegado (Civil ou Federal) é de carreira (concurado) e é auxiliado em suas funções por investigadores de polícia, escrivães e agentes policiais, entre outros.

O fundamento constitucional do exercício das funções de polícia judiciária pela Polícia Federal encontra-se no § 1º, art. 144, da CF; por sua vez, a previsão do exercício pelas Polícias Cíveis dos estados e do Distrito Federal encontra-se no § 4º, art. 144, da CF. De acordo com tais dispositivos, cabe aos órgãos da Polícia Federal e da Polícia Civil realizar as investigações necessárias, colhendo provas e formando o inquérito policial, que servirá de base para futura ação penal.

O parágrafo único, do art. 4º, do CPP, deixa claro que, além do inquérito policial, admitem-se outros meios de produzir provas com a finalidade de fundamentar a ação penal, como, por exemplo, o inquérito policial militar, as sindicâncias e os processos administrativos e as Comissões Parlamentares de Inquérito.

I VALOR PROBATÓRIO

Como regra, não são produzidas provas durante o inquérito policial, mas sim são colhidos elementos de informação. Para que se configure em prova, o elemento deve ser colhido observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorre no inquérito. Assim sendo, **o valor probatório do inquérito é relativo**, isto é, deve ser confirmado por outros elementos colhidos no curso da ação penal.

Lembre-se: eventuais nulidades ocorridas durante a investigação não contaminam a ação penal.¹

Excepcionalmente, ocorre a produção de provas durante o inquérito policial, como no caso da produção de provas urgentes (provas, por exemplo, que podem vir a se perder se não forem produzidas); no entanto, durante o processo, as partes podem se manifestar sobre essas provas (é o que se denomina contraditório diferido).

FORMAS DE INSTAURAÇÃO: NOTITIA CRIMINIS E DELATIO CRIMINIS

As formas de instauração (início) do inquérito policial dependem da natureza da ação penal correspondente ao crime que se apura.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 100, do Código Penal, ação pública é aquela cuja iniciativa cabe ao MP. A ação pública subdivide-se em **incondicionada** (que não exige manifestação da vítima solicitando, de forma expressa, a atuação do Estado) e **condicionada** (que exige a manifestação do ofendido no sentido de querer ver o fato apurado). Como regra, quando a lei nada fala em contrário, a ação é pública.

Art. 5º Nos crimes de **ação pública** o inquérito policial será iniciado:

I - de **ofício**;

II - mediante **requisição** da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a **requerimento** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível:

- a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

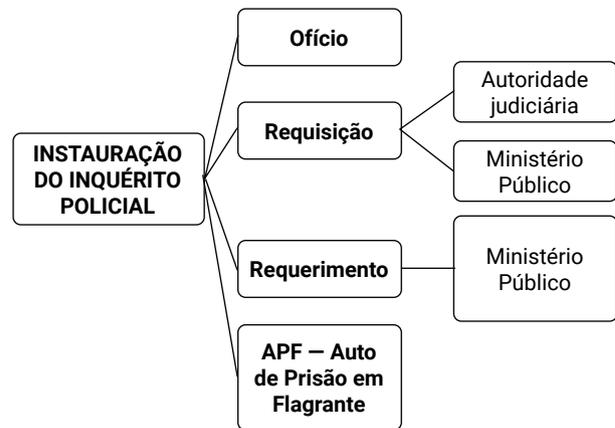
§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º **Qualquer pessoa do povo** que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá**, verbalmente ou por escrito, **comunicá-la à autoridade policial**, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos **crimes de ação privada**, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Como visto, o art. 5º, do CPP, estabelece cinco formas pelas quais pode se instaurar um IP. O fluxograma a seguir sistematiza as informações trazidas pelo artigo:



Instauração de Ofício

A instauração de **ofício** (I, art. 5º, do CPP) ocorre por ato **voluntário** da autoridade policial, sem que alguém tenha feito um pedido expresso. Sempre que a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência de um crime de ação pública, dentro de sua área de atuação, deve obrigatoriamente instaurar inquérito policial, mediante a produção de um documento denominado **portaria** (é usual que se utilize a expressão “baixar portaria”).

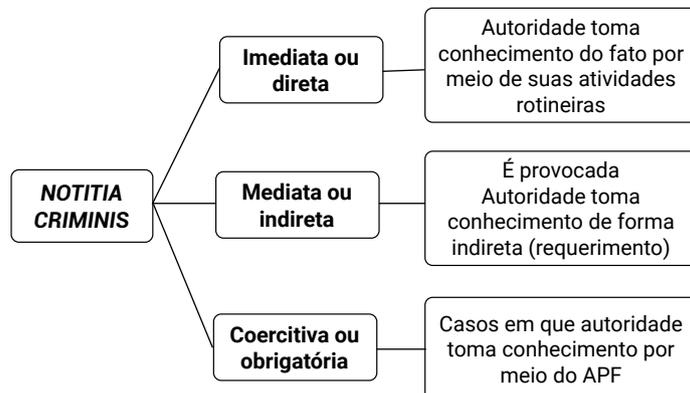
A informação (chamada de **notitia criminis**) pode chegar ao conhecimento do delegado de polícia, por exemplo, mediante a lavratura de um boletim de ocorrência na delegacia, por uma matéria publicada na imprensa ou, ainda, por meio de fatos trazidos por outros policiais ou pessoas do povo. Veja que, conforme dispõe o § 3º, art. 5º, do CPP, qualquer pessoa — não necessariamente a vítima — pode levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um fato que consiste em infração penal (é o que se chama de **delatio criminis**).

Notitia criminis é o nome que se dá ao conhecimento pela autoridade policial de um fato criminoso. A **notitia criminis** de **cognição imediata**, direta ou espontânea é aquela em que a autoridade toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras (como, por exemplo, por informações trazidas por outros policiais ou pela imprensa). Já a **notitia**

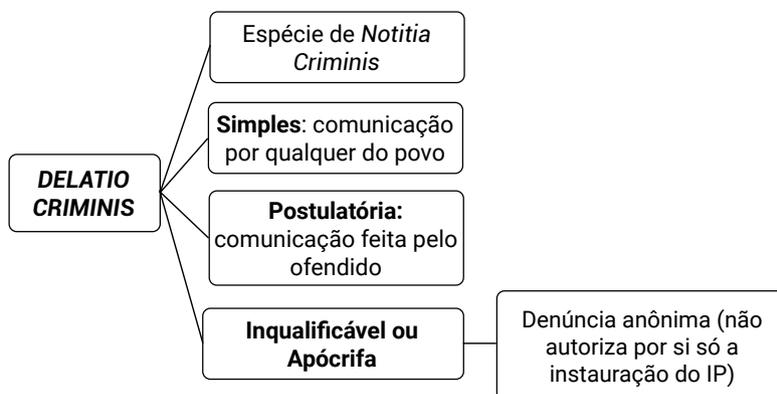
1 (STJ - AgRg no HC 235840/SP).

criminis de **cognição mediata**, indireta ou provocada é que se dá de forma indireta (como quando há requerimento do ofendido). Por sua vez, a *notitia criminis* de **cognição obrigatória** ou compulsória ocorre quando o delegado toma conhecimento sobre o crime no caso da prisão em flagrante delito. Por fim, a **delatio criminis** é uma espécie de *notitia criminis* que ocorre quando a comunicação do crime se dá por terceiro (e não pela vítima). A denúncia anônima, que pode dar origem às investigações, mas que não autoriza por si só a instauração do IP, é chamada de **notitia criminis inqualificável** ou apócrifa.

Para facilitar a compreensão das espécies de *notitia criminis*, veja o esquema a seguir:



Vale mencionar que o STF, ao analisar o Inquérito 1.957/PR, decidiu que a autoridade policial não pode instaurar um IP de imediato quando a notícia da prática de um crime vier de fonte anônima e desacompanhada de qualquer elemento de prova. Nessa hipótese, a autoridade policial deve determinar a realização de diligências preliminares e, somente caso se confirme a possibilidade da ocorrência do delito, é que pode dar início ao inquérito.



Requisição do Juiz ou do Ministério Público (1ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP)

A **requisição**, tanto do juiz quanto do MP, é sinônimo de **ordem**. Ou seja, a autoridade policial está obrigada a dar início ao IP, baixando portaria, quando recebe requisição de um juiz ou promotor de justiça.

Dica

Nem o juiz nem o representante do Ministério Público são superiores hierárquicos do delegado; por tal motivo, não podem dar ordens à autoridade policial. Nesse sentido, ao requisitar a instauração do IP, o MP ou o juiz estão apenas fazendo com que o delegado cumpra a lei.

Requerimento do Ofendido (2ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP)

Muito embora, como prevê o § 3º, art. 5º, qualquer pessoa possa levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um crime (normalmente por meio da lavratura de um boletim de ocorrência), o legislador optou por possibilitar que a vítima possa solicitar formalmente à autoridade policial o início do inquérito.

De acordo com o § 1º, art. 5º, do CPP, o requerimento do ofendido deve conter a indicação detalhada da ocorrência e do objeto da investigação (não cabe uma petição genérica, simplesmente requerendo a instauração de inquérito). Muito embora o § 1º faça referência somente ao requerimento do ofendido, que não pode ser genérico, o entendimento é que se aplica tal regra também à requisição feita pelo juiz ou promotor.

A **autoridade policial pode indeferir o requerimento**, conforme determina o § 3º, art. 5º, do CPP. Neste caso, o ofendido pode **recorrer** ao chefe de polícia (parte da doutrina entende ser o Delegado-Geral; outros entendem ser o Secretário de Segurança Pública). Caso o recurso seja deferido, o IP é instaurado sem a necessidade de a autoridade baixar portaria.

Importante!

O requerimento para instauração de IP pode ser feito tanto em crimes de ação pública quando em crimes de ação privada (§ 5º, art. 5º, do CP).

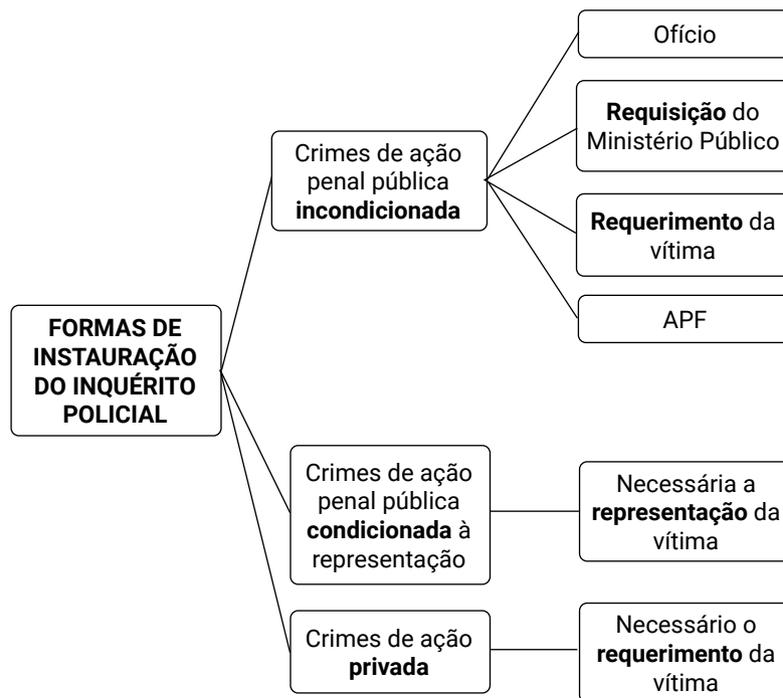
Auto de Prisão em Flagrante

O auto de prisão em flagrante consiste no documento que contém as informações relativas à prisão em flagrante. Uma vez lavrado o auto de prisão em flagrante, o inquérito já está instaurado (não requer que se baixe portaria).

Representação do Ofendido nos Crimes de Ação Penal Pública Condicionada

Conforme dispõe o § 5º, art. 5º, do CPP, nos crime de ação privada, o IP só pode ser instaurando mediante a apresentação de requerimento do titular da ação (ofendido ou seu representante legal, ou, no caso de morte, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão). Veja que não se exige que seja feito por intermédio de advogado.

Por fim, para facilitar a memorização, o fluxograma a seguir reúne as formas de instauração do inquérito policial:



I DILIGÊNCIAS

Assim que a *notitia criminis* chegar ao conhecimento da autoridade policial, o delegado deve observar o que determinam os arts. 6º e 7º, do CPP. A seguir, analisaremos esses dispositivos.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

O inciso I, art. 6º, cuida da **preservação do local de crime**, que visa impedir que se altere o local dos fatos que possam prejudicar a realização da perícia.

Lembre-se: a modificação dolosa de local de crime, com a finalidade de induzir a erro o juiz ou perito, configura o delito de fraude processual, previsto no art. 347, do CP. Por sua vez, o art. 312, do Código de Trânsito Brasileiro, define como crime a conduta de inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou juiz.

Art. 6º [...]

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

Os objetos relacionados ao fato podem ser os mais variados, de armas de fogo até objetos de uso comum, mas que podem contribuir para a busca da verdade sobre os fatos. Veja que tais objetos destinam-se, em primeiro lugar, à análise por parte dos peritos e, somente após liberados por estes, passam para a guarda da autoridade

policial. Posteriormente, os objetos que puderem ser restituídos são devolvidos aos legítimos proprietários, exceto se consistirem em coisas cujo uso, fabrico, alienação, porte ou detenção são proibidos, conforme estabelece a alínea “a”, inciso II, do art. 91, do CP.

Art. 6º [...]

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

O inciso III traz uma permissão genérica para que a autoridade policial colha (produza) qualquer tipo de prova que entenda necessária para a investigação, ainda que tal não esteja expressamente prevista nos demais incisos do art. 6º, como, por exemplo, a oitiva de testemunhas e a representação ao juiz para decretação de quebra de sigilo telefônico.

Art. 6º [...]

IV - ouvir o ofendido;

Ouvir a vítima do delito é uma das mais importantes providências a serem tomadas pela autoridade policial, uma vez que o ofendido pode fornecer dados essenciais para a descoberta da autoria e para a convicção sobre a materialidade.

Art. 6º [...]

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

O inciso V cuida do interrogatório do indiciado, que é a pessoa a quem se aponta, na fase do inquérito, como autor da infração penal (indiciar é verificar que existe a probabilidade de até então suspeito ser o agente).

O § 6º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013, exige que a autoridade policial, ao indiciar o suspeito, aponte nos autos do IP os motivos que levaram a proceder ao indiciamento, bem como justifique a classificação feita em determinado tipo penal.

Ao interrogatório do indiciado aplicam-se as regras do interrogatório judicial, previstas nos arts. 185 a 196, do CPP, com as devidas adaptações (uma vez que o indiciado ainda não é réu. Nesse sentido, **não é necessária a presença do defensor** no interrogatório feito na delegacia, assim como **o advogado não tem direito de interferir no interrogatório** a fim de fazer perguntas. No entanto, o delegado não pode proibir o advogado de acompanhar o interrogatório. Vale lembrar que o inciso LXIII, art. 5º, da CF, assegura ao indiciado o direito de permanecer calado durante o interrogatório.

Voltando ao art. 6º, do CP, o inciso V cuida, ainda, das chamadas **testemunhas instrumentárias**. A autoridade policial deve assegurar que o termo de interrogatório seja assinado por **duas testemunhas** que presenciaram a leitura da peça para o indiciado.

Art. 6º [...]

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

O **reconhecimento de pessoa** busca indicar o autor do crime e é realizado pela vítima e pelas testemunhas que tenham presenciado a prática do crime.

O procedimento adotado pela autoridade policial é o que consta nos arts. 226 a 228, do CPP. O indiciado **não** pode se recusar a participar do reconhecimento. O direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo não se aplica a atos passivos, como é o caso do reconhecimento, mas somente a procedimentos ativos ou invasivos (como o fornecimento de material grafotécnico e de amostra de sangue).

O **reconhecimento de objetos**, por sua vez, recai sobre os instrumentos utilizados no crime (uma arma de fogo, por exemplo) e sobre os objetos materiais do crime (como os objetos furtados).

Já a **acareação** consiste no ato de colocar frente a frente duas pessoas que prestaram depoimentos divergentes sobre pontos relevantes para a investigação. A acareação segue as regras previstas nos arts. 229 e 230, do CPP.

Art. 6º [...]

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

O exame de corpo de delito está previsto no art. 158 e seguintes do CPP, e é indispensável nos crimes que deixam vestígios (sua não realização gera nulidade da ação, conforme determina a alínea “b”, inciso III, do art. 564, do CPP).

São algumas perícias que devem ser realizadas, dentre outras: exame químico-toxicológico nos crimes de tráfico ou porte de droga; exame da arma de fogo nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento; exame no documento para apurar a falsidade documental.

Art. 6º [...]

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

Apesar de o inciso VIII, art. 6º, mencionar apenas o processo datiloscópico, a identificação criminal consiste na coleta de dados físicos (fotografia, impressão datiloscópica e material genético) com a finalidade de individualizar o indiciado.

Atualmente, a Lei nº 12.037, de 2009, dispõe sobre o assunto e regulamenta a regra constitucional prevista no inciso LVIII, art. 5º, de que a pessoa civilmente identificada não será submetida à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Dica

Folha de Antecedentes (FA) é o documento no qual consta a vida pregressa criminal de todas as pessoas que já possuem identificação civil. Nessa ficha, constam, por exemplo, os indiciamentos e as ações penais às quais o indivíduo respondeu.

Art. 6º [...]

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.